



# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000

FONE: (44) 3665-1234

Estado do Paraná

**Autos nº 0000856-78.2011.8.16.0091**

**Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**Réu: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

# **SENTENÇA**

Vistos e examinados os  
presentes autos.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** e, também, pelo **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**, em face da r. sentença de mov. 53.1, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Eis o dispositivo da mencionada sentença:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE ICARAÍMA ao pagamento da diferença entre o valor estabelecido como piso nacional pelo MEC, de forma proporcional à jornada de trabalho efetivamente exercida, e aquele efetivamente pago pela municipalidade como vencimento básico a partir de 27.04.2011 (data fixada pelo STF), inclusive da sua repercussão a todos os adicionais, gratificações e outras espécies remuneratórias calculadas com base nele (férias, 13º, licença prêmio, etc.), até a data da prolação da presente sentença, em favor de todos os professores da rede pública de ensino municipal, representados pelo SINDICATO autor, corrigidos pela média do IPCA desde a data dos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, no patamar de 1%





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000

FONE: (44) 3665-1234

ao mês, valores que deverão ser objeto de liquidação de sentença, no bojo da qual os requerentes deverão comprovar a defasagem.

A condenação é limitada aos servidores públicos do magistério que enquadrem-se na situação de piso da categoria.

Não abarca aqueles que já tiveram projeção na carreira e, por tal motivo, tenham vencimento básico superior ao previsto pela Lei Federal nº 11.738/2008. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de imposição de obrigação ao réu de legislar para a correção do piso dos vencimentos básicos do magistério público da educação básica do Município de Icaráima, em atenção à Lei Federal nº 11.738/08.

## O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO DE ICARAÍMA

alega a existência de contradição na sentença, uma vez que o dispositivo da sentença, da forma como redigido, leva a crer que *“os professores que obtiveram projeções na carreira, tutelados com o acréscimo dos percentuais conquistados por avanços verticais e horizontais através de especializações (pós, mestrado e doutorado), não farão jus ao piso nacional, se seus vencimentos básicos forem superior ao previsto pela Lei Federal nº 11.737/2008”*. Pontua, também, que o piso nacional deve servir de base para todas as demais verbas e vantagens do servidor (mov. 58.1).

Por outro lado, o **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** pontua que a sentença é obscura, porquanto não esclarecida qual a classe de profissionais abarcada pela decisão, se professores da educação básica municipal ou educadores infantis.

Contrarrazões aos embargos nas movimentações 71.1 e 73.1.

O órgão do Ministério Público opinou pelo provimento dos declaratórios da parte autora e pelo não provimento daqueles opostos pela Municipalidade (mov. 76.1).

Eis a sinopse da essência.

## FUNDAMENTO e DECIDO



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000

FONE: (44) 3665-1234

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos (mov. 65.1), os embargos devem ser conhecidos.

Passo ao mérito.

### DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ICARAÍMA

Houve, de fato, contradição ou até mesmo obscuridade na r. sentença guerreada, como aventado pela parte autora.

Isso porque sua a fundamentação foi clara ao mencionar que:

A Suprema Corte definiu, também, que o piso salarial deve ser calculado com base no vencimento e não na remuneração global, pouco importando se, com adicionais e gratificações, o servidor receba valor superior ao previsto na Lei Federal.

(...)

Convém destacar que a necessidade de aquedar o vencimento básico ao piso nacional é imperiosa por ser ele (vencimento básico) a base de cálculo para todos os tipos de adicionais e gratificações devidas ao servidor, a exemplo das férias, licença prêmio e, inclusive, da aposentadoria.

Não basta a mera complementação a título de outras verbas para concretizar o fomento à educação trazido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A valorização dos professores somente será atingida com o reajuste salarial do vencimento básico.

Uma vez constatado que a municipalidade vem efetuando pagamentos inferiores, inclusive por intermédio das leis complementares mencionadas, a obrigação de indenizar todos os professores que encontram-se nessa situação é imperiosa.

É de bom alvitre esclarecer que a observância ao piso nacional não depende de Lei Municipal regendo a matéria.

Ainda que inexistente (o que não é o caso em análise, uma vez que as Leis foram editadas, mas desobedeceram à previsão do piso nacional) incumbe ao Ente Público cumprir a diretriz traçada para contribuir com a melhoraria da educação básica nacional.

Feitas essas considerações, a procedência parcial dos pedidos iniciais é imperiosa.



# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000

FONE: (44) 3665-1234

Estado do Paraná

Tal conclusão foi obtida pela interpretação lógica dada ao julgamento, pelo STF, da ADI 4167, cuja ementa segue abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasses. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

Oportuno destacar, ainda, que a Lei Municipal nº 519/2010 que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Icaraíma/PR, em seu artigo 12, estabelece que:

Art. 12 – A tabela de vencimentos – Anexo II e – do Magistério Público Municipal de Icaraíma e Anexo IV do Centro Educacional obedecerá os seguintes critérios:

I – o vencimento inicial do NÍVEL A não será inferior ao valor constante na tabela salarial em anexo, respeitada as reposições salariais;

II – o vencimento inicial do NÍVEL B não será inferior ao valor inicial do nível A, acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento);

III – o vencimento inicial do NÍVEL C não será inferior ao valor inicial do nível B, acrescido de 12 % (doze por cento);



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000

FONE: (44) 3665-1234

Veja-se, portanto, que a progressão na carreira deve tomar por base o mínimo nacional previsto pela Lei nº 11.738/2009, de sorte que todas as gratificações também devem ser calculadas sobre ele.

Outro entendimento faria letra morta a previsão legal e o fomento à educação.

Feitas essas considerações, os embargos opostos pela parte autora merece provimento.

## DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

A insurreição da parte ré consiste na ausência de disposição na r. sentença quanto ao alcance da decisão com relação aos educadores infantis, que devem ser afastados.

Não há como endossar a súplica do Município de Icaraíma.

Isso porque a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação estabelece em seu artigo 62, inciso I, que:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na **educação infantil** e nos ensinos fundamental e médio;

O conceito profissional da educação abarca, pois, o educador infantil, de sorte que a Lei 11.738/2009, também deve ser aplicada à essa categoria.

A propósito, mencionada lei em seu artigo 2º, “caput”, prevê que:



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000

FONE: (44) 3665-1234

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Ainda, a Lei Municipal nº 519/2010 disciplina em seu artigo 3º, § 1º, que:

Art. 3º, § 1º - Entende-se por Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva nos Centros Educacionais de Educação Infantil

Veja-se, portanto, que a própria legislação múnícipe consagra que o Educador Infantil é integrante da carreira do Magistério Público Municipal e, portanto, merece idêntico tratamento aos demais.

Feitas essas considerações, os embargos de declaração opostos pelo Município não merecem provimento.

## DA CONTRADIÇÃO VERIFICADA DE OFÍCIO

Por fim, verifico que houve contradição na r. sentença, com relação à condenação da Municipalidade ao pagamento da diferença entre o valor estabelecido como piso nacional pelo MEC e aquele efetivamente pago pela municipalidade como vencimento básico a partir de 27.04.2011, até a data da prolação da presente sentença.

É que, como já explanado na fundamentação da sentença,

*(..)impossível julgamento prospectivo com base em suposições de que, no futuro, o Município de Icaraíma continue em não atender ao piso nacional da categoria.*

*Isso porque é possível que a municipalidade corrija o piso da categoria, fazendo com que o conteúdo decisório perca seu objeto.*

*Nada impede, porém, que, diante de nova e eventual transgressão à norma federal e ao piso nacional, os lesados procurem o Poder Judiciário para a proteção de seus direitos.*





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000

FONE: (44) 3665-1234

De se ver que, muito embora tenha sido reconhecido o direito ao recebimento do valor estabelecido como piso nacional pelo MEC, a sentença, da forma como proferida, limitou o pagamento à data da prolação da sentença.

O fundamento utilizado foi de que a data da sentença serviria como norte porque, em tese, a Municipalidade poderia editar nova lei, corrigindo a defasagem.

No entanto, a melhor interpretação que pode ser obtida é de que a condenação persiste, até que o Município edite Lei condizente com o fomento do magistério público, cujo vencimento básico não pode ser inferior ao estabelecido como piso nacional, que no caso veio com a Lei nº 11.738/2009.

Sujeitar os servidores municipais, que tem direito ao piso nacional, à edição dessa nova lei é medida que não se coaduna com a celeridade processual, eis que terão título executivo para fazer valer seus direitos já reconhecidos pela presente sentença, independentemente da vontade do Administrador.

Exigir nova ação judicial e novo embate jurídico entre a classe de servidores e a Municipalidade não atende aos princípios constitucionais da prestação eficaz da tutela jurisdicional e contribui, de forma descabida, com a morosidade da Justiça.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço de ambos embargos de declaração e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos declaratórios opostos pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** e NEGO PROVIMENTO aos opostos pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA.

Nos termos da fundamentação, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000

FONE: (44) 3665-1234

Ante o exposto, **JULGO**

**PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE ICARAÍMA ao pagamento da diferença entre o valor estabelecido como piso nacional pelo MEC, de forma proporcional à jornada de trabalho efetivamente exercida, e aquele efetivamente pago pela municipalidade como vencimento básico a partir de 27.04.2011 (data fixada pelo STF), inclusive da sua repercussão **a todos os adicionais**, gratificações e outras espécies remuneratórias calculadas com base nele (progressão na carreira, férias, 13º, licença prêmio, etc.), **até o advento de Lei Municipal que venha a fixar o vencimento básico de acordo com o piso nacional**, em favor de todos os professores da rede pública de ensino municipal, representados pelo SINDICATO autor, corrigidos pela média do IPCA desde a data dos pagamentos a menor e acréscidos de juros de mora a partir da data da citação, no patamar de 1% ao mês, valores que deverão ser objeto de liquidação de sentença, no bojo da qual os requerentes deverão comprovar a defasagem.

A condenação abarca, inclusive, os educadores infantis.

Caso não venha a Lei Municipal condizente com o fomento da Educação, a condenação persiste, na esteira do Piso Nacional e de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2009.

No mais, permanece inalterada a r. sentença recorrida.

Publicada e registrada pelo PROJUDI.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000

FONE: (44) 3665-1234

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas.

Oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

(Assinatura eletrônica)

**MATHEUS PEREIRA FRANCO**  
**Juiz de Direito**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2K 46AKL CKWWE 6GM4U

